



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 22 de setembro de 2015

Número 185

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 42/2015:

Retifica a Portaria n.º 268/2015, de 1 de setembro, do Ministério da Agricultura e do Mar, que estabelece o regime de aplicação do apoio 7.8.3, «Conservação e melhoramento de recursos genéticos animais», integrado na ação n.º 7.8, «Recursos genéticos», da medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», inserida na área n.º 3, «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020, publicada no *Diário da República*, n.º 170, 1.ª série, de 1 de setembro de 2015 8408

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça

Portaria n.º 301/2015:

Fixa a taxa de arbitragem e dos encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como das taxas relativas a atos avulsos, nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho 8408

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 302/2015:

Aprova o modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados e revoga a Portaria n.º 396/2008, de 6 de junho 8410

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto Regulamentar n.º 17/2015:

Cria as zonas de proteção especial do Cabo Raso e de Aveiro/Nazaré 8411

Portaria n.º 303/2015:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Penalva do Castelo . . . 8414

Portaria n.º 304/2015:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Terras de Bouro 8417

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 42/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 268/2015, de 1 de setembro, publicada no *Diário da República*, n.º 170, 1.ª série, de 1 de setembro de 2015, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na epígrafe do Capítulo II, onde se lê:

«Apoio 7.1.8., “Conservação e melhoramentos de recursos genéticos animais”»

deve ler-se:

«Apoio 7.8.3, “Conservação e melhoramentos de recursos genéticos animais”»

2 — No n.º 1 do artigo 12.º, onde se lê:

«1 — São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitado em dois órgãos de comunicação social.»

deve ler-se:

«1 — São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitado em dois órgãos de comunicação social.»

3 — No n.º 3 do artigo 13.º, onde se lê:

«3 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados, no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.»

deve ler-se:

«3 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados, no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.»

4 — No n.º 1 do artigo 19.º, onde se lê:

«1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.pt-2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-

-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.»

deve ler-se:

«1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.»

5 — No anexo IV, onde se lê:

«Grau de Risco de Erosão Genética

Grau A: Risco muito elevado

Outro: Grau B — Risco elevado ou Grau C — Risco moderado»

deve ler-se:

«Graus de Risco de Erosão Genética

Grau A: Risco muito elevado

Grau B: Risco elevado

Grau C: Risco moderado»

6 — No anexo VI, na alínea *e*) da coluna «Obrigações dos beneficiários» da tabela, onde se lê:

«*e*) Elaborar um relatório anual de execução do Programa de Conservação Genética Animal ou do Programa de Melhoramento Genético Animal, em conformidade com o artigo 17.º;»

deve ler-se:

«*e*) Elaborar um relatório anual de execução do Programa de Conservação Genética Animal ou do Programa de Melhoramento Genético Animal, em conformidade com o artigo 18.º;»

Secretaria-Geral, 17 de setembro de 2015.— A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Portaria n.º 301/2015**

de 22 de setembro

Como medida essencial do programa do XIX Governo Constitucional encontrava-se prevista a criação de um Tribunal Arbitral do Desporto, medida justificada pela necessidade de o desporto possuir um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades de justiça célere e especializada.

A Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, criou o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

O TAD é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do des-

porto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.

A criação do TAD obedeceu ao propósito de respeitar a autonomia da organização desportiva, optando-se pela manutenção da jurisdição federativa interna. No entanto, atribuiu-se ao TAD competência exclusiva e à sua intervenção um caráter necessário, em ordem a instituir um sistema uniformizado e especializado de justiça desportiva.

Com a criação, na ordem jurídico-desportiva, do TAD, com jurisdição «necessária» em determinado domínio, a jurisdição e competência deste pode estender-se a outras áreas, agora como instância arbitral voluntária, sempre que legalmente admissível e da intenção dos interessados resulte a intervenção deste tribunal arbitral. Neste contexto, procedeu-se ao alargamento da jurisdição arbitral à matéria laboral, por se entender que, no domínio do contrato de trabalho desportivo, não existem razões que impeçam o recurso à arbitragem para a resolução de questões respeitantes à cessação do contrato, e que existe toda a conveniência em abrir caminho a um sistema de justiça «uniformizado», capaz de abranger a dimensão laboral e a dimensão desportiva.

Importa agora proceder à fixação da taxa de arbitragem e dos encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como das taxas relativas a atos avulsos.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e 79.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como as taxas relativas a atos avulsos, nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

Artigo 2.º

Taxa de arbitragem no âmbito da arbitragem necessária

1 — A taxa de arbitragem necessária corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada pelo presidente do Tribunal Arbitral do Desporto em função do valor da causa, nos termos do anexo I à presente portaria que dela faz parte integrante.

2 — Compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3 — Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto pode reduzir a taxa de arbitragem tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros.

4 — São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

5 — A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes é efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribu-

nal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I.

Artigo 3.º

Taxa de justiça de atos avulsos

As taxas relativas a atos avulsos e os termos do respetivo pagamento constam do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Apoio judiciário

Nos processos de arbitragem necessária em que tenha sido concedido apoio judiciário, a algum ou alguns dos interessados, na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, ou na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as taxas de arbitragem e relativas a atos avulsos, bem como as despesas cujo pagamento seja da responsabilidade do interessado que beneficia do apoio judiciário são suportadas pela entidade da área da justiça responsável por arrecadar a receita e efetuar a despesa no âmbito deste apoio.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da entrada em vigor da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 18 de setembro de 2015. — O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*, em 17 de setembro de 2015.

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º)

Taxa de arbitragem e encargos do processo arbitral no âmbito da arbitragem necessária

Valor da causa	Taxa de arbitragem *	Encargos do processo arbitral	
		Honorários Coletivo de árbitros**	Encargos administrativos*
Até 30 000,00	750,00 €	2 500,00 €	75,00 €
De 30 000,01 € a 40 000,00 €	900,00 €	3 000,00 €	90,00 €
De 40 000,01 € a 80 000,00 €	1 200,00 €	4 000,00 €	120,00 €
De 80 000,01 € a 150 000,00 €	1 500,00 €	6 000,00 €	150,00 €
De 150 000,01 € a 200 000,00 €	2 000,00 €	8 000,00 €	200,00 €
De 200 000,01 € a 250 000,00 €	2 500,00 €	10 000,00 €	250,00 €
De 250 000,01 € a 300 000,00 €	3 000,00 €	12 500,00 €	300,00 €
De 300 000,01 € a 350 000,00 €	3 500,00 €	15 000,00 €	350,00 €
De 350 000,01 € a 400 000,00 €	4 000,00 €	20 000,00 €	400,00 €
De 400 000,01 € a 450 000,00 €	4 500,00 €	25 000,00 €	450,00 €
De 450 000,01 € a 500 000,00 €	5 000,00 €	30 000,00 €	500,00 €

* Montante a pagar por cada sujeito processual.

** Montante a repartir na proporção de 40 % para o árbitro presidente e 30 % para cada um dos demais árbitros.

Para além dos 500 000,00 €, ao valor da taxa de arbitragem acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos honorários para o coletivo de árbitros acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 5 000,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos encargos administrativos acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 50,00 €

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Taxa de atos avulsos

1 — Por cada citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devida metade de 1 UC.

2 — As citações, notificações ou afixações de editais, quando praticadas no mesmo local, contam como uma só.

3 — As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extratos são fixadas do seguinte modo:

a) Até 50 páginas, o valor a pagar pelo conjunto é de um quinto de 1 UC;

b) Quando exceda 50 páginas, ao valor referido na alínea anterior é acrescido um décimo de 1 UC por cada conjunto ou fração de 25 páginas.

4 — As certidões, traslados, cópias ou extratos que sejam entregues por via eletrónica dão origem ao pagamento de taxa de justiça no valor de um décimo de 1 UC.

5 — Por cada fotocópia simples o valor a pagar, por página, é de 1/500 de 1 UC.

6 — O custo dos atos avulsos é apurado e pago imediatamente ou no prazo de 10 dias após notificação para o efeito, se o interessado não estiver presente.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 302/2015

de 22 de setembro

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como os refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11.º do Anexo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (adotada em Genebra em 28 de julho de 1951), podem obter um título de viagem de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Este modelo de título de viagem para refugiados foi aprovado pela Portaria n.º 396/2008, de 6 de junho. Decorridos cerca de sete anos desde a sua aprovação, urge atualizar este documento, reforçando as suas condições de segurança face aos padrões internacionais relativos a documentação de segurança, cumprindo deste modo diretrizes europeias, das organizações internacionais competentes, nomeadamente, o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 444/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio e no Documento n.º 9303-I, Parte 1, volume 1, da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI/ ICAO).

Assim:

Ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 09 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Modelo

É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, revestindo a forma de passaporte eletrónico com zona de leitura ótica e chip de leitura por radiofrequência, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como para os refugiados abrangidos pelo disposto no § 11.º do Anexo a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 396/2008, de 06 de junho.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O novo modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, apenas se aplica aos procedimentos de emissão dos documentos que tenham sido requeridos após a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

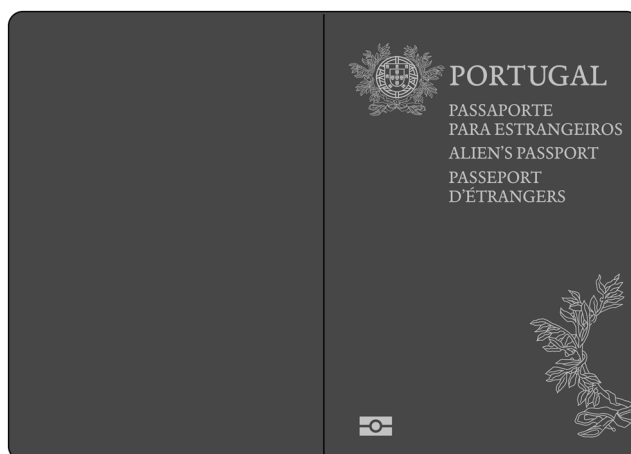
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*, em 16 de setembro de 2015.

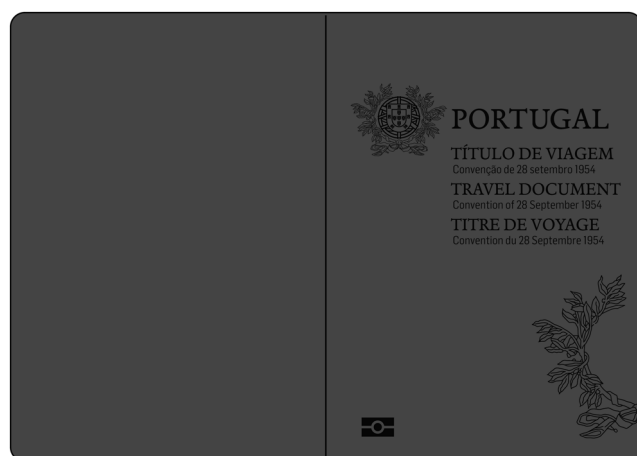
ANEXO

Modelo do título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados



Passaporte para Estrangeiros Alien's Passport Passeport d'Étrangers		República Portuguesa / Portuguese Republic / République Portugaise	
Tipo/Type	Código do País/Code of issuing State/Code de l'État émetteur	Passaporte n.º Passport no. / Passeport n.º	
[01] Apellido(s)/Surname/Nom		[04] Altura/Height/Taille	
[02] Nome(s) próprio(s)/Given name(s)/Prénoms		[06] N.º de identificação pessoal /Personal identifying number /Identifiant personnel	
[03] Nacionalidade/Nationality/Nationalité		[08] Local de nascimento/Place of birth/Lieu de naissance	
[05] Data de nascimento/Date of birth/Date de naissance		[10] Autoridade/Authority/Autorité	
[07] Sexo/Sex/Sexe		[11] Válido até/Date of expiry/Date d'expiration	
[09] Data de emissão/Date of issue/Date de délivrance		[12] Assinatura do titular/Holder's signature/Signature du titulaire	

Título de Viagem Travel Document Titre de Voyage		República Portuguesa / Portuguese Republic / République Portugaise	
Tipo/Type	Código do País/Code of issuing State/Code de l'État émetteur	Título de Viagem n.º Travel document no. / Titre de voyage n.º	
[01] Apellido(s)/Surname/Nom		[04] Altura/Height/Taille	
[02] Nome(s) próprio(s)/Given name(s)/Prénoms		[06] N.º de identificação pessoal /Personal identifying number /Identifiant personnel	
[03] Nacionalidade/Nationality/Nationalité		[08] Local de nascimento/Place of birth/Lieu de naissance	
[05] Data de nascimento/Date of birth/Date de naissance		[10] Autoridade/Authority/Autorité	
[07] Sexo/Sex/Sexe		[11] Válido até/Date of expiry/Date d'expiration	
[09] Data de emissão/Date of issue/Date de délivrance		[12] Assinatura do titular/Holder's signature/Signature du titulaire	



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto Regulamentar n.º 17/2015

de 22 de setembro

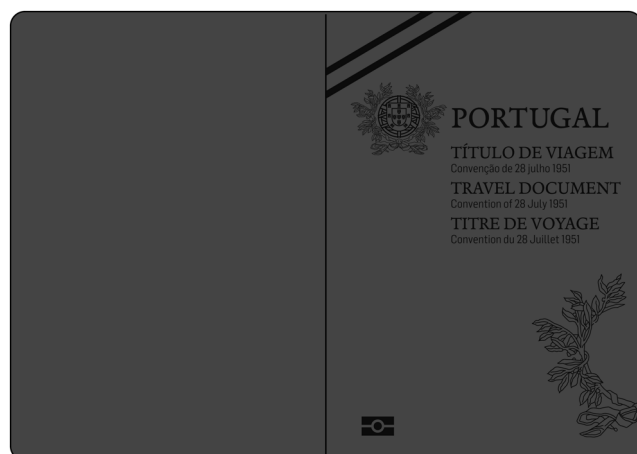
O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro, que reviu a transposição para a ordem jurídica interna, entre outras, da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril 1979, relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves), estabelece, no seu artigo 6.º, que devem ser classificadas como zonas de proteção especial (ZPE), as áreas que contêm os territórios mais apropriados, em número e em extensão, para a proteção das espécies de aves constantes no anexo A-I da Diretiva Aves, bem como das espécies de aves migratórias não incluídas no referido anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular.

Essa classificação deve ter em conta as tendências e variações dos níveis populacionais de espécies ameaçadas de extinção, de espécies vulneráveis a certas modificações dos seus habitats, de espécies consideradas raras porque as suas populações são reduzidas ou porque a sua repartição local é restrita, ou de espécies que necessitam de particular atenção devido à especificidade do seu habitat.

A utilização do meio marinho adjacente à costa continental portuguesa por diversas espécies de aves, algumas das quais com estatuto de ameaça desfavorável, entre as quais se destaca a Pardela das Baleares (*Puffinus mauritanicus*), justifica que se proceda à criação de duas novas zonas de proteção especial, com vista a assegurar o pleno cumprimento dos critérios fixados na Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, que procedeu à codificação e revogação da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979, que havia sido objeto de alterações substanciais em diversas ocasiões.

Esta classificação permite, ainda, suprir o facto de as ZPE no meio marinho já existentes — Ria de Aveiro, Ilhas Berlengas, Cabo Espichel e Costa Sudoeste — não incluírem as zonas de alimentação e repouso usadas pela população de Pardela das Baleares, bem como de outras aves marinhas ocorrentes na costa continental portuguesa,

Título de Viagem Travel Document Titre de Voyage		República Portuguesa / Portuguese Republic / République Portugaise	
Tipo/Type	Código do País/Code of issuing State/Code de l'État émetteur	Título de Viagem n.º Travel document no. / Titre de voyage n.º	
[01] Apellido(s)/Surname/Nom		[04] Altura/Height/Taille	
[02] Nome(s) próprio(s)/Given name(s)/Prénoms		[06] N.º de identificação pessoal /Personal identifying number /Identifiant personnel	
[03] Nacionalidade/Nationality/Nationalité		[08] Local de nascimento/Place of birth/Lieu de naissance	
[05] Data de nascimento/Date of birth/Date de naissance		[10] Autoridade/Authority/Autorité	
[07] Sexo/Sex/Sexe		[11] Válido até/Date of expiry/Date d'expiration	
[09] Data de emissão/Date of issue/Date de délivrance		[12] Assinatura do titular/Holder's signature/Signature du titulaire	



durante os períodos de migração e hibernação, ao longo dos quais a quase totalidade da população mundial daquela espécie passa e ou permanece nessa área.

Através do presente diploma procede-se à criação das ZPE do Cabo Raso e ZPE Aveiro/Nazaré, de acordo com os critérios fixados na mencionada Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, com o objetivo de assegurar a efetiva salvaguarda dos valores naturais em presença.

A proposta técnica de criação destas ZPE, apresentada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., foi alvo de consulta pública, a título facultativo, tendo as participações apresentadas sido objeto de ponderação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 14 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria as zonas de proteção especial (ZPE) do Cabo Raso e de Aveiro/Nazaré.

Artigo 2.º

Limites das ZPE

1 — Os limites e a descrição das ZPE do Cabo Raso e de Aveiro/Nazaré constam, respetivamente, dos anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — Os originais das cartas constantes dos anexos I e II ao presente diploma, à escala de 1:25 000, encontram-se arquivados no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P..

Artigo 3.º

Objetivos

Constituem objetivos fundamentais das ZPE criadas ao abrigo do presente diploma:

a) A conservação das espécies de aves incluídas no anexo A-I do Decreto-Lei n.º 140/99, de 14 de abril, alte-

rado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro, bem como dos seus habitats e a conservação das espécies de aves migratórias não referidas naquele anexo e cuja ocorrência no território nacional seja regular;

b) A proteção e a gestão das espécies referidas na alínea anterior, por forma a garantir a sua sobrevivência.

Artigo 4.º

Regime

Às ZPE criadas pelo presente diploma aplica-se o regime constante do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de agosto de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 10 de setembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de setembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de Proteção Especial do Cabo Raso

(superfície: 133546,86 ha)

Limites

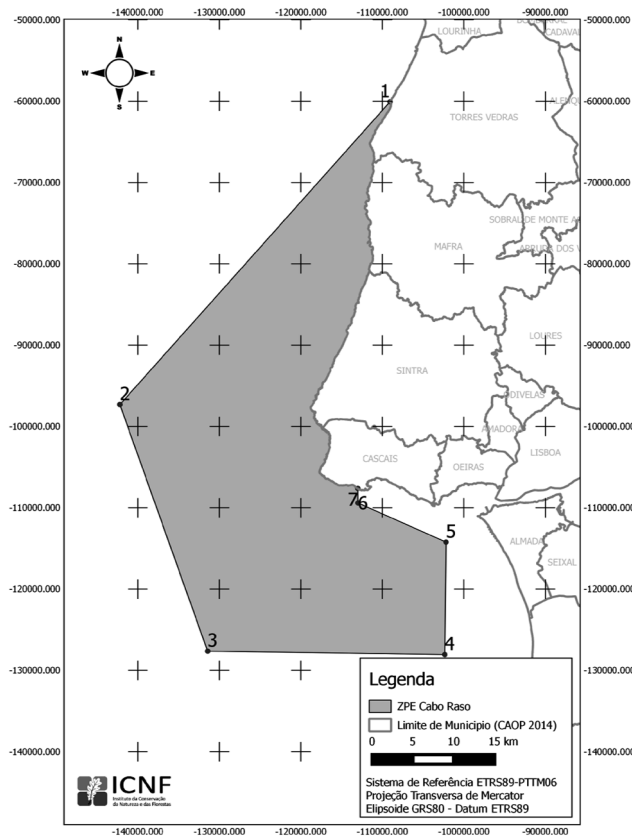
A ZPE do Cabo Raso é definida por um polígono definido a este pela linha de costa definida pelo CAOP 2014 (“Carta Administrativa Oficial de Portugal”, da Direção-Geral do Território) e a sul, norte e oeste pelas linhas retas que unem os pontos com as seguintes coordenadas, correspondentes à numeração definida na figura seguinte:

ID	ETRS89-PTTM06		ETRS89 (GRS80)	
	XCOORD	YCOORD	LAT	LONG
1	-109059,410 m	-60064,706 m	39° 07' 13,53" N	9° 23' 39,09" W
2	-142203,110 m	-97304,306 m	38° 46' 49,22" N	9° 46' 10,49" W
3	-131434,255 m	-127630,866 m	38° 30' 32,09" N	9° 38' 23,86" W
4	-102351,702 m	-128054,487 m	38° 30' 32,09" N	9° 18' 23,59" W
5	-102188,954 m	-114220,861 m	38° 38' 00,69" N	9° 18' 24,16" W
6	-112995,894 m	-109401,353 m	38° 40' 32,23" N	9° 25' 53,69" W
7	-113013,865 m	-107623,962 m	38° 41' 29,85" N	9° 25' 55,47" W

Na tabela, as coordenadas retangulares (X e Y) referem-se ao Sistema de Referência PT-TM06/ETRS89 (Projeção Transversa de Mercator) e as coordenadas geográficas (Latitude e Longi-

tude) referem-se ao Sistema de Referência ETRS89 (Elipsóide GRS80). As coordenadas retangulares estão representadas na figura seguinte pela quadrícula espaçada de 10000 metros (cruzes).

Carta da zona de proteção especial (ZPE) do Cabo Raso



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de Proteção Especial de Aveiro/Nazaré

(superfície: 292928,65 ha)

Limites

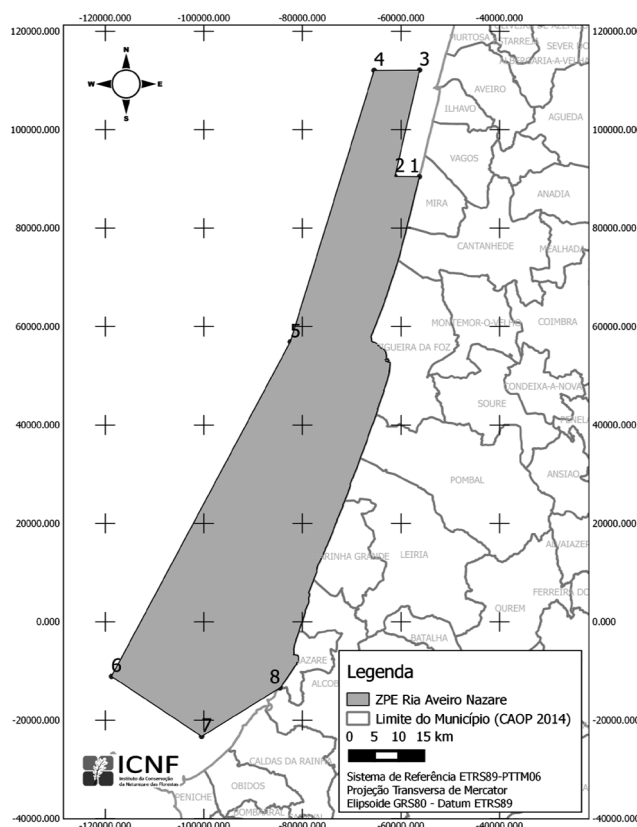
A ZPE de Aveiro/Nazaré é definida por um polígono delimitado a este pela linha de costa definida pelo CAOP 2014 (“Carta Administrativa Oficial de Portugal”, da Direção-Geral do Território) e a sul, norte e oeste pelas linhas retas que unem os pontos com as seguintes coordenadas, correspondentes à numeração definida na figura seguinte:

ID	ETRS89-PTTM06		ETRS89 (GRS80)	
	XCOORD	YCOORD	LAT	LONG
1	-56250,582 m	90451,891 m	40° 28' 51,50" N	8° 47' 47,41" W
2	-61235,129 m	90501,308 m	40° 28' 51,83" N	8° 51' 19,04" W
3	-56212,946 m	112133,707 m	40° 40' 34,36" N	8° 47' 52,76" W
4	-65439,106 m	112071,778 m	40° 40' 29,91" N	8° 54' 25,56" W
5	-82449,371 m	56913,382 m	40° 10' 36,45" N	9° 06' 04,03" W
6	-118733,928 m	-11077,279 m	39° 33' 36,99" N	9° 30' 52,88" W
7	-100438,161 m	-23272,098 m	39° 27' 10,06" N	9° 18' 00,03" W
8	-84565,716 m	-13413,442 m	39° 32' 35,82" N	9° 07' 00,76" W

Na tabela, as coordenadas retangulares (X e Y) referem-se ao Sistema de Referência PT-TM06/ETRS89 (Projeção Transversa de Mercator) e as coordenadas geográficas (Latitude e

Longitude) referem-se ao Sistema de Referência ETRS89 (Elipsóide GRS80). As coordenadas retangulares estão representadas na figura pela quadrícula espaçada de 20000 metros (cruzes).

Carta da zona de proteção especial (ZPE) de Aveiro/Nazaré

**Portaria n.º 303/2015****de 22 de setembro**

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Penalva do Castelo foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/96, de 19 de setembro de 1996, publicada no *Diário da República*, n.º 239/1996, 1.ª série-B, de 15 de outubro de 1996.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de julho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação de REN para o município de Penalva do Castelo, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 25 de junho de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Penalva do Castelo, tendo apresentado declaração datada de 13 de fevereiro de 2013, em que manifestou concordância com a presente delimitação

da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Penalva do Castelo.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de julho, e 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, e pelo Despacho n.º 8647/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 6 de agosto de 2015, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Penalva do Castelo, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

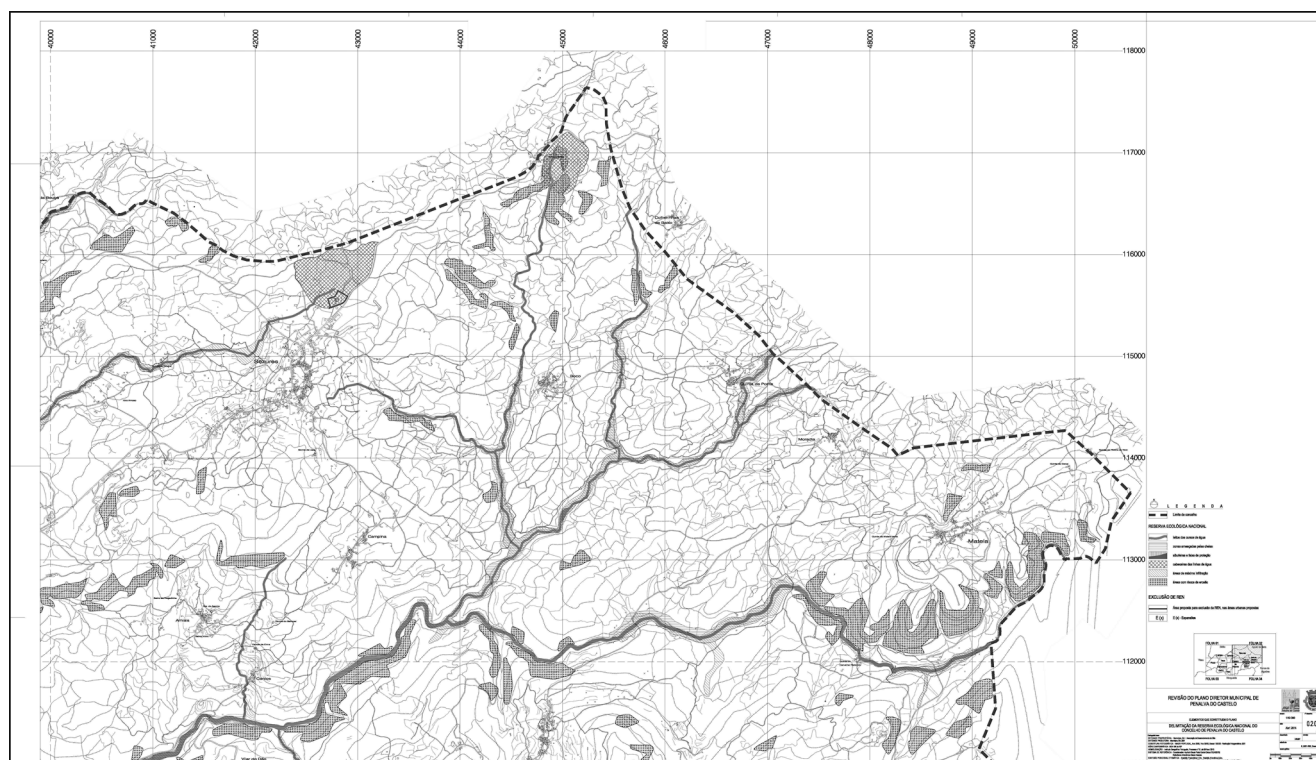
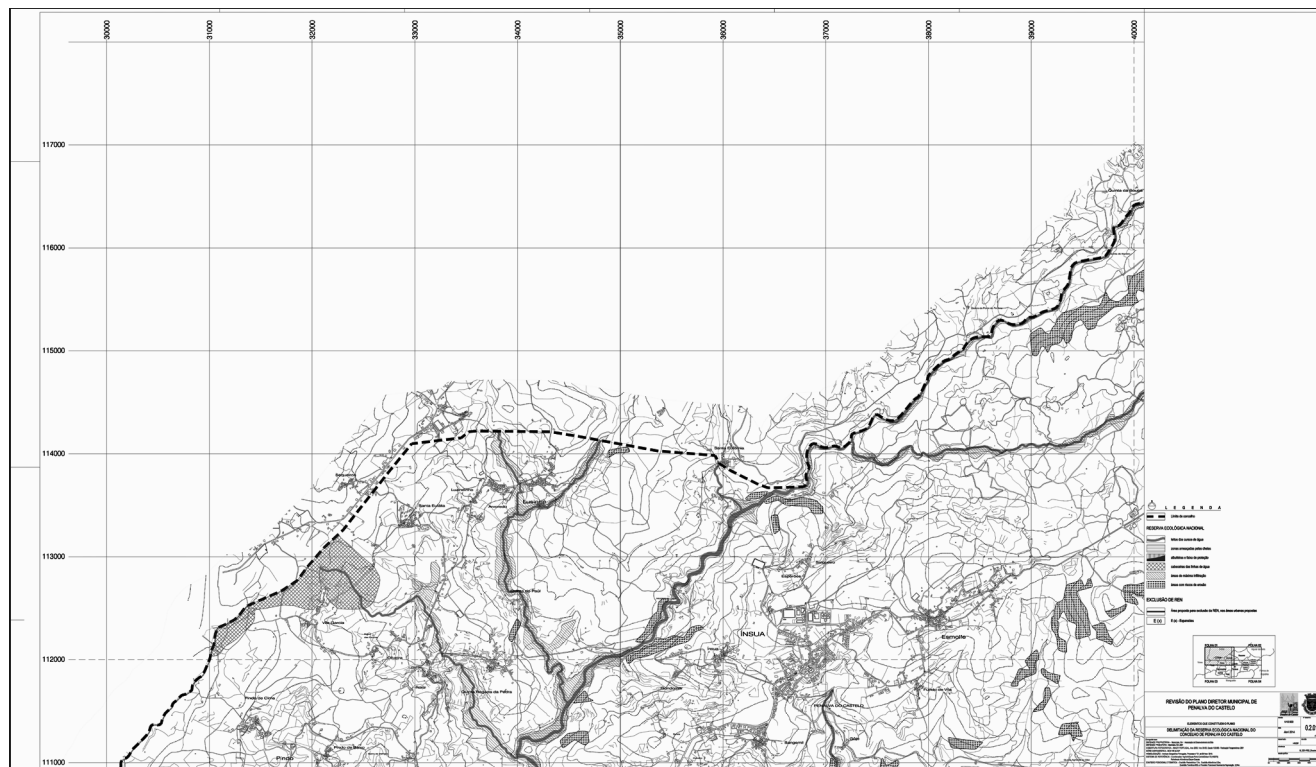
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

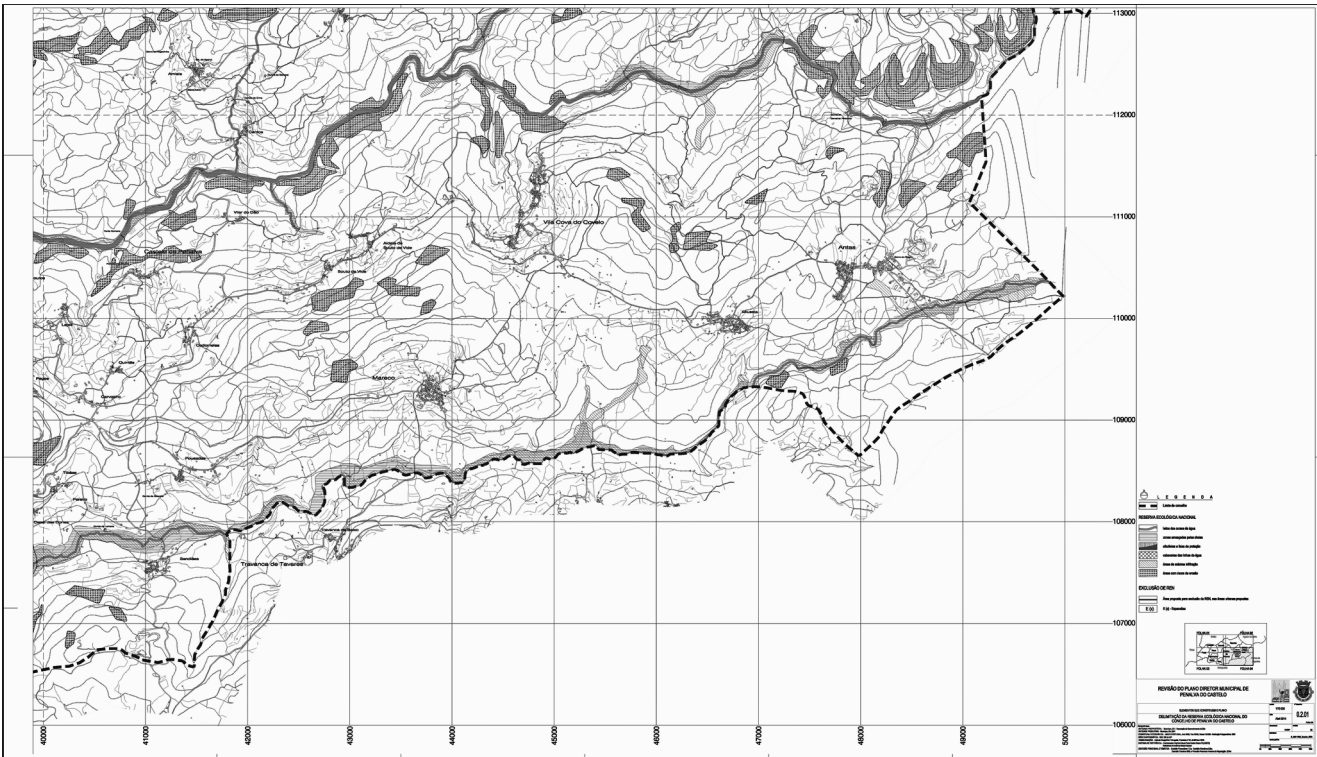
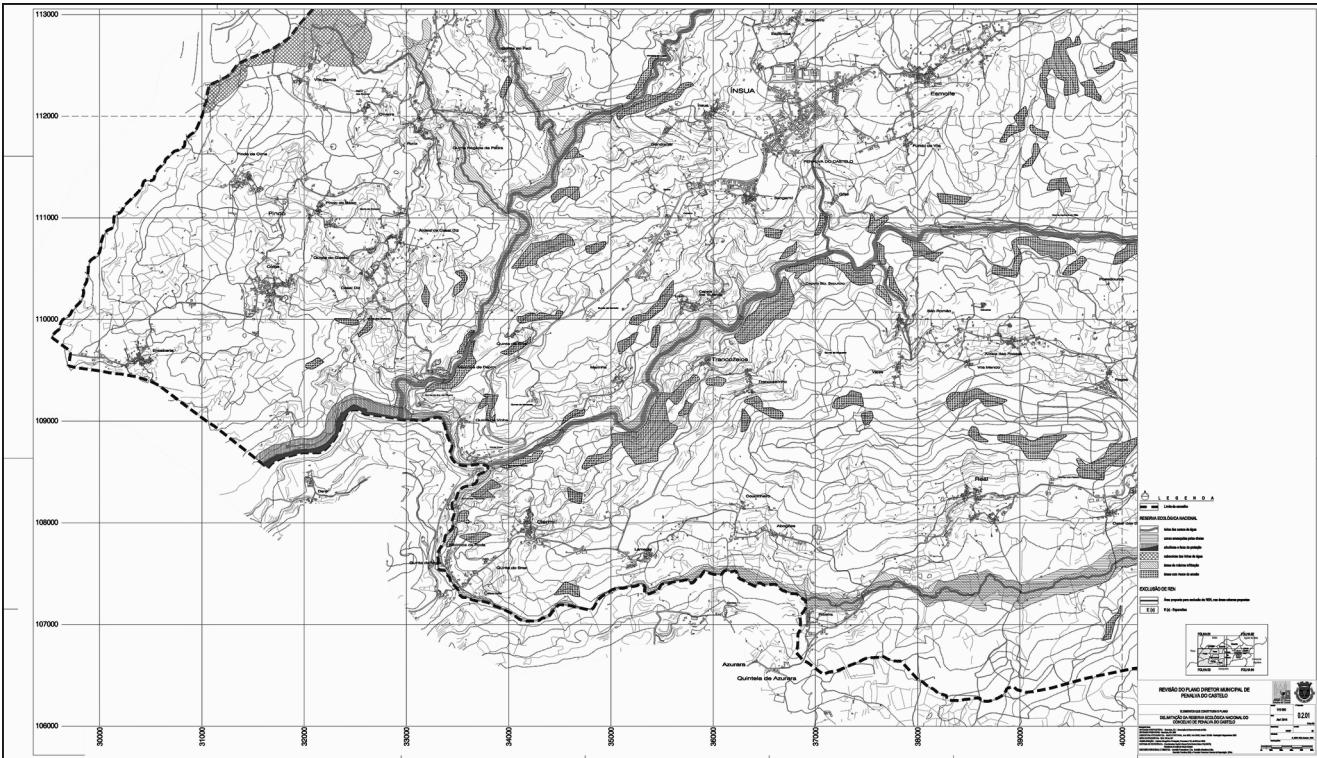
Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 2 de setembro de 2015.





QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Penvalva do Castelo

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
E1	1,69 ha (CLA)	Integração em solo urbano para efeitos de supressão de carências em termos habitacionais	Área de expansão do espaço residencial do perímetro urbano de Sezures. Trata-se de uma área já infraestruturada e ocupada com algumas preexistências legalmente construídas, que se constitui como a área preferencial de expansão do aglomerado urbano.

Portaria n.º 304/2015**de 22 de setembro**

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Terras de Bouro foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/97, de 5 de junho de 1997, publicada no *Diário da República*, n.º 152/1997, 1.ª série-B, de 4 de julho de 1997.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de julho, e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação de REN para o município de Terras de Bouro, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do mencionado n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 25 de junho de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Terras de Bouro, tendo apresentado declaração datada de 29 de novembro de 2013, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Terras de Bouro.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de julho, e 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro

do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea *ii)* da alínea *b)* do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, e pelo Despacho n.º 8647/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 6 de agosto de 2015, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Terras de Bouro, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

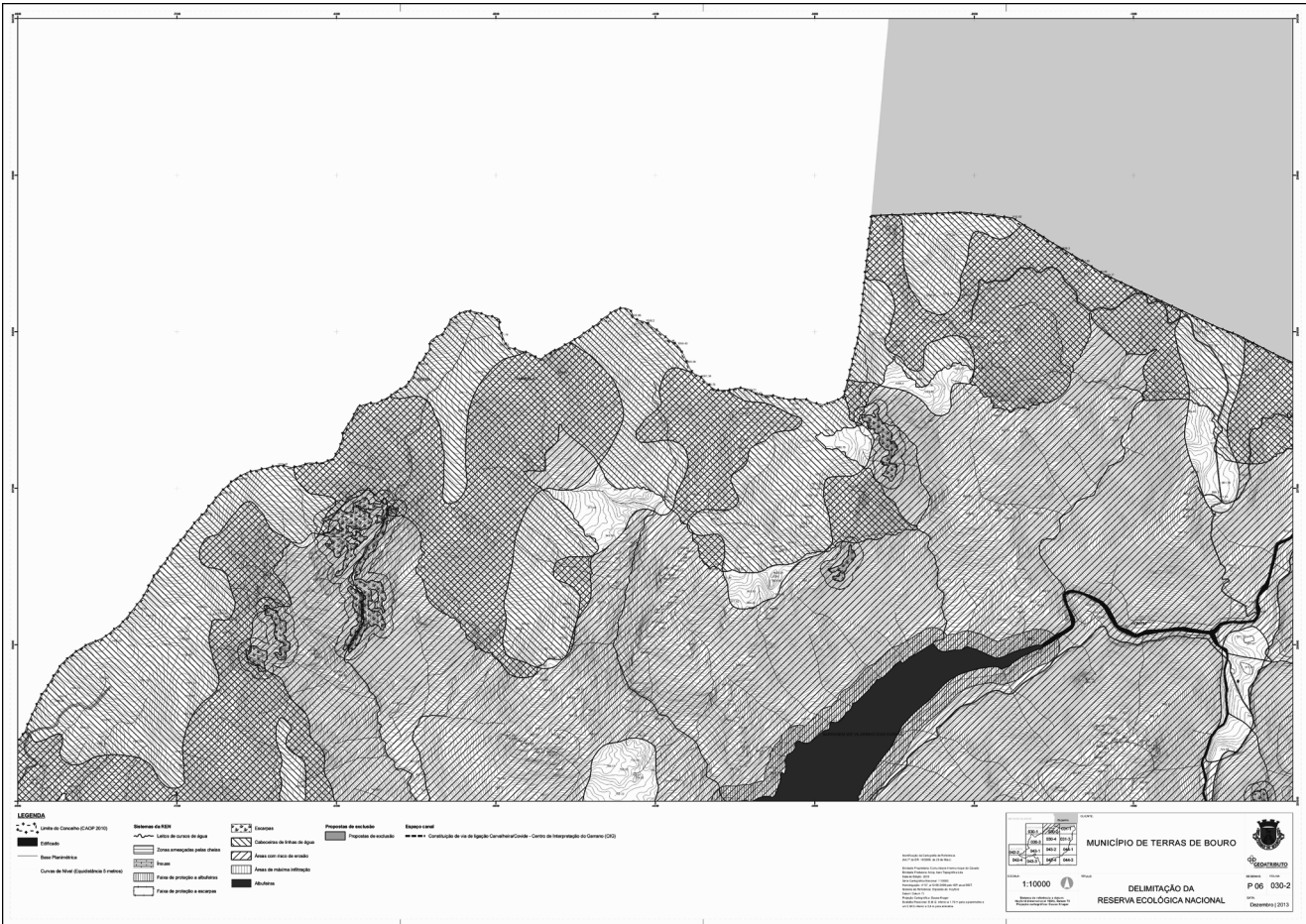
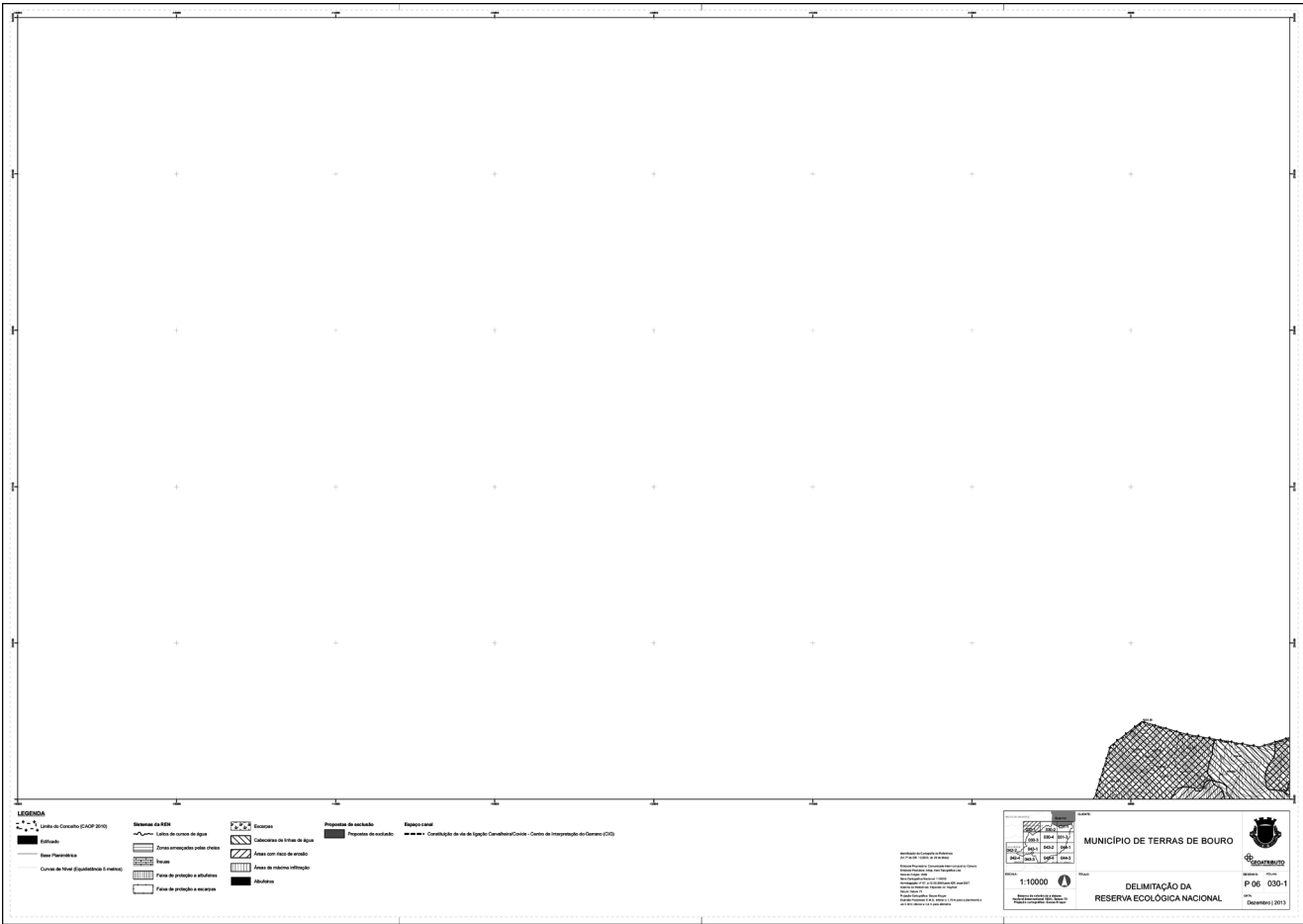
Artigo 2.º**Consulta**

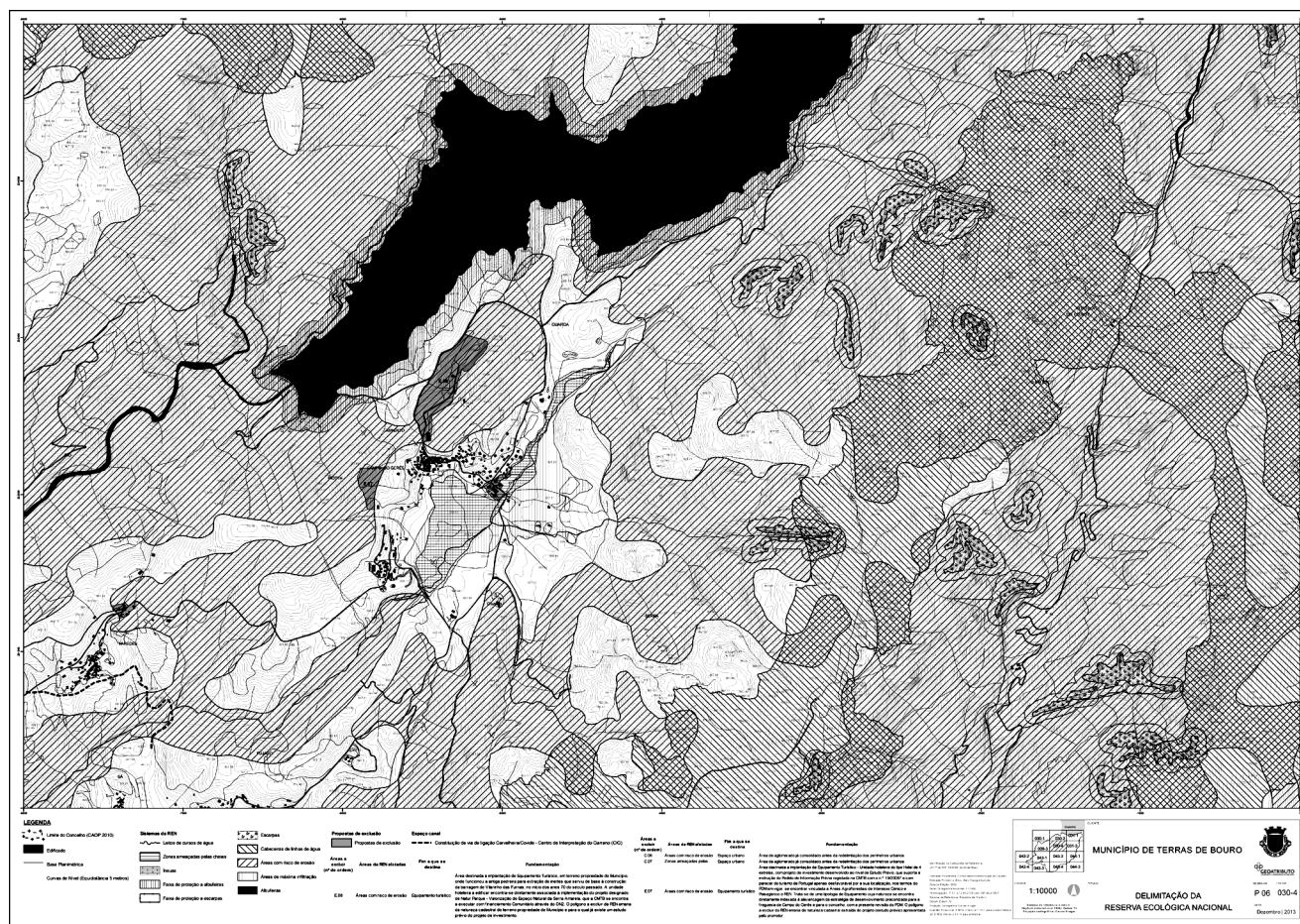
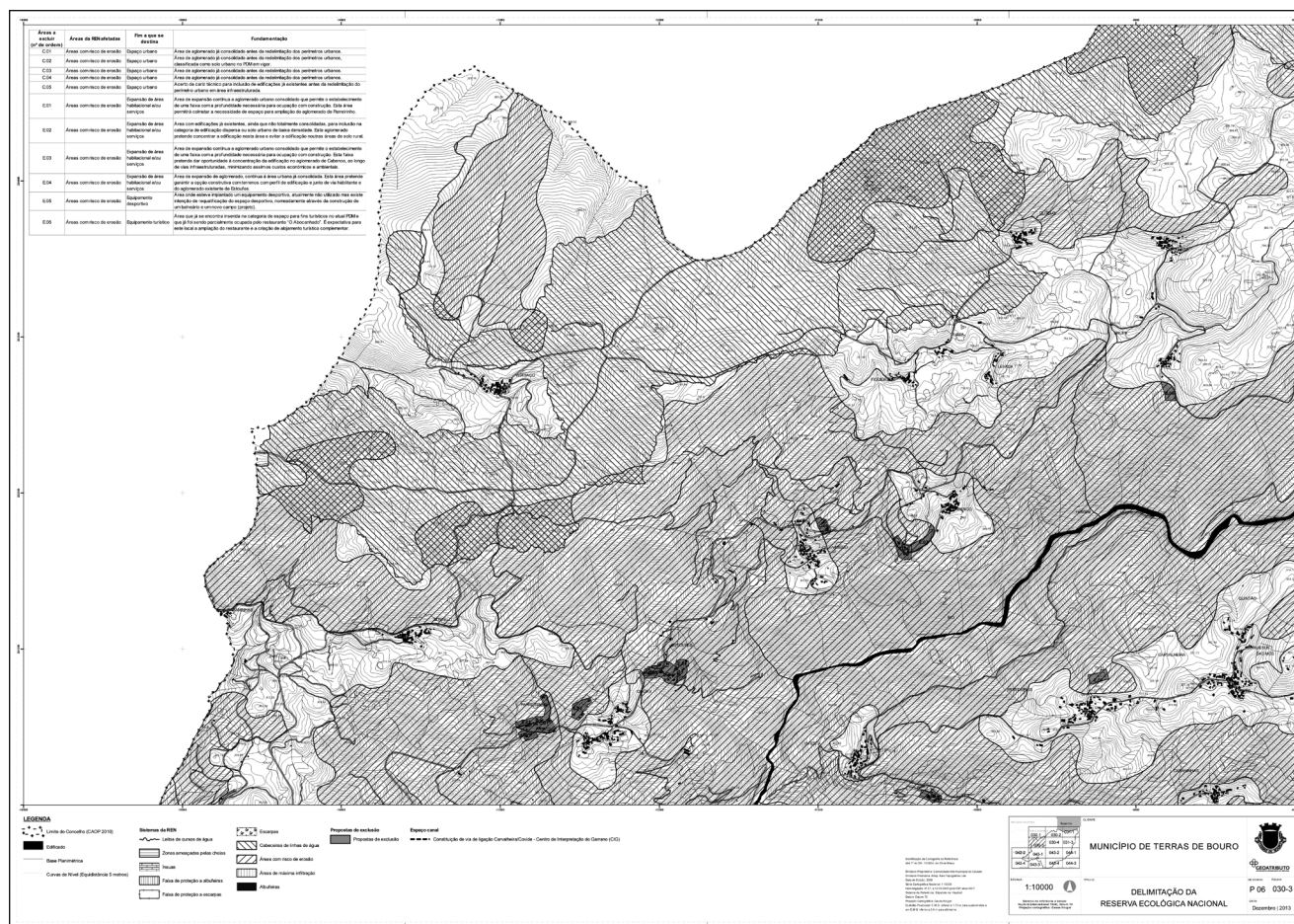
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

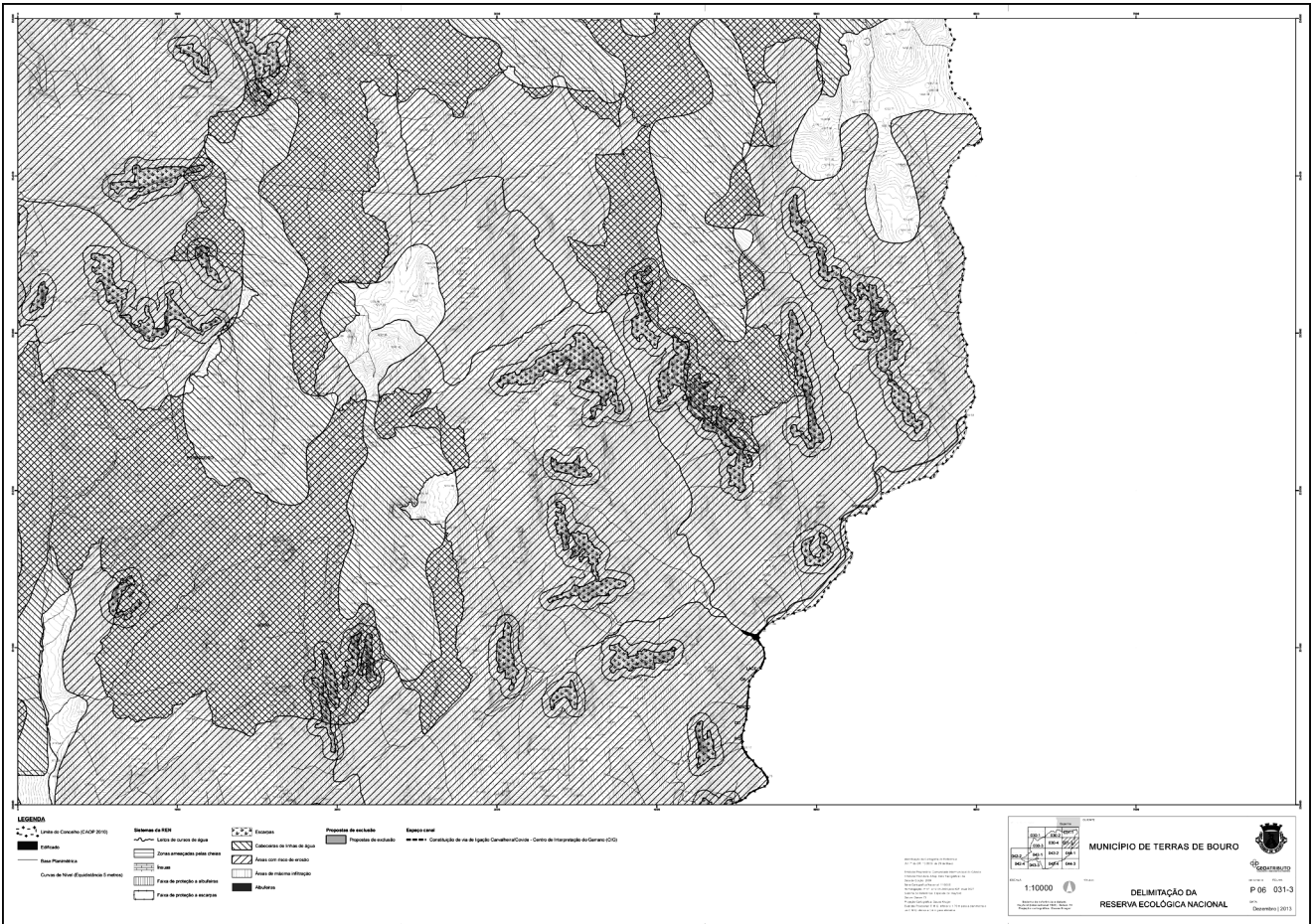
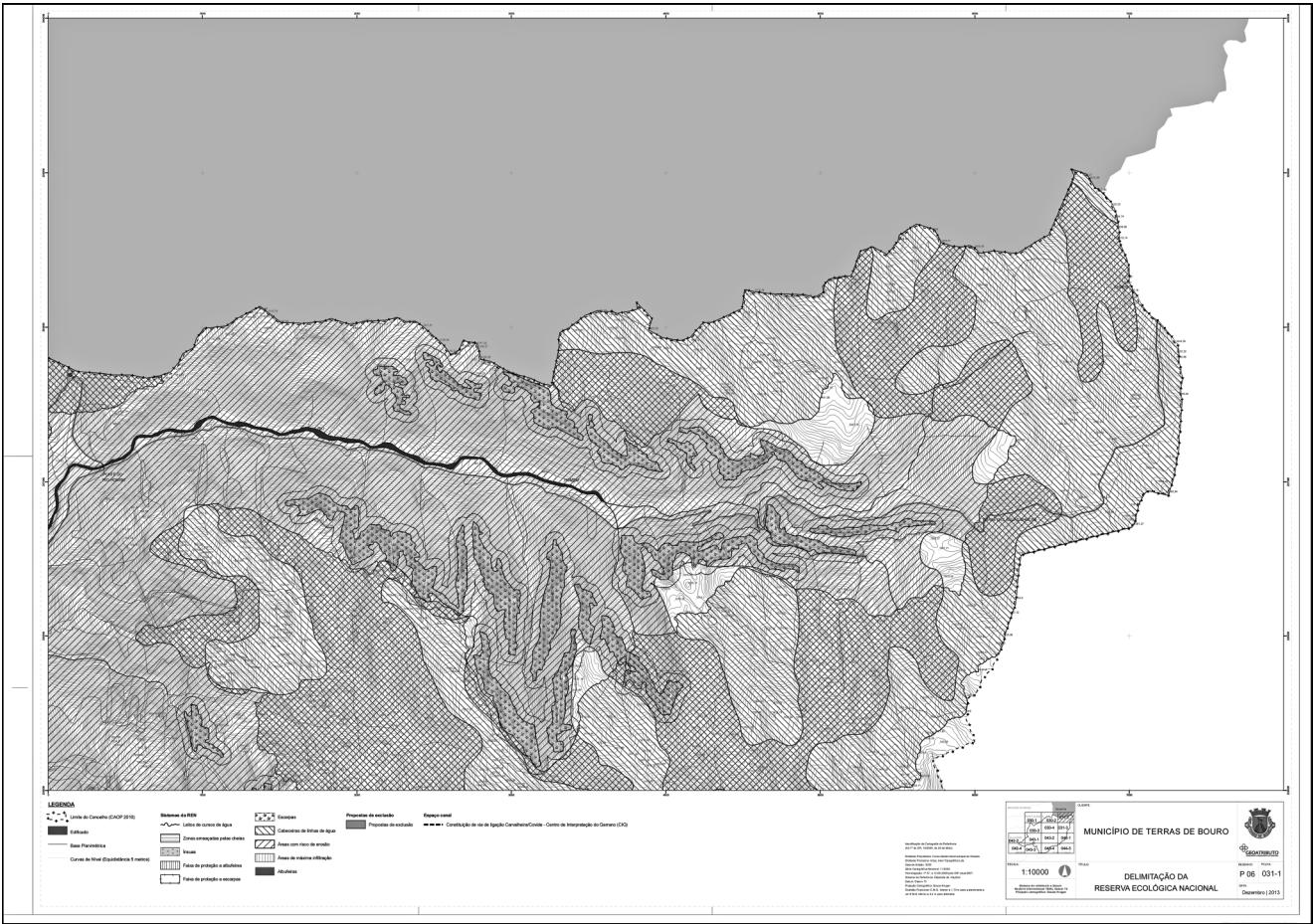
Artigo 3.º**Produção de efeitos**

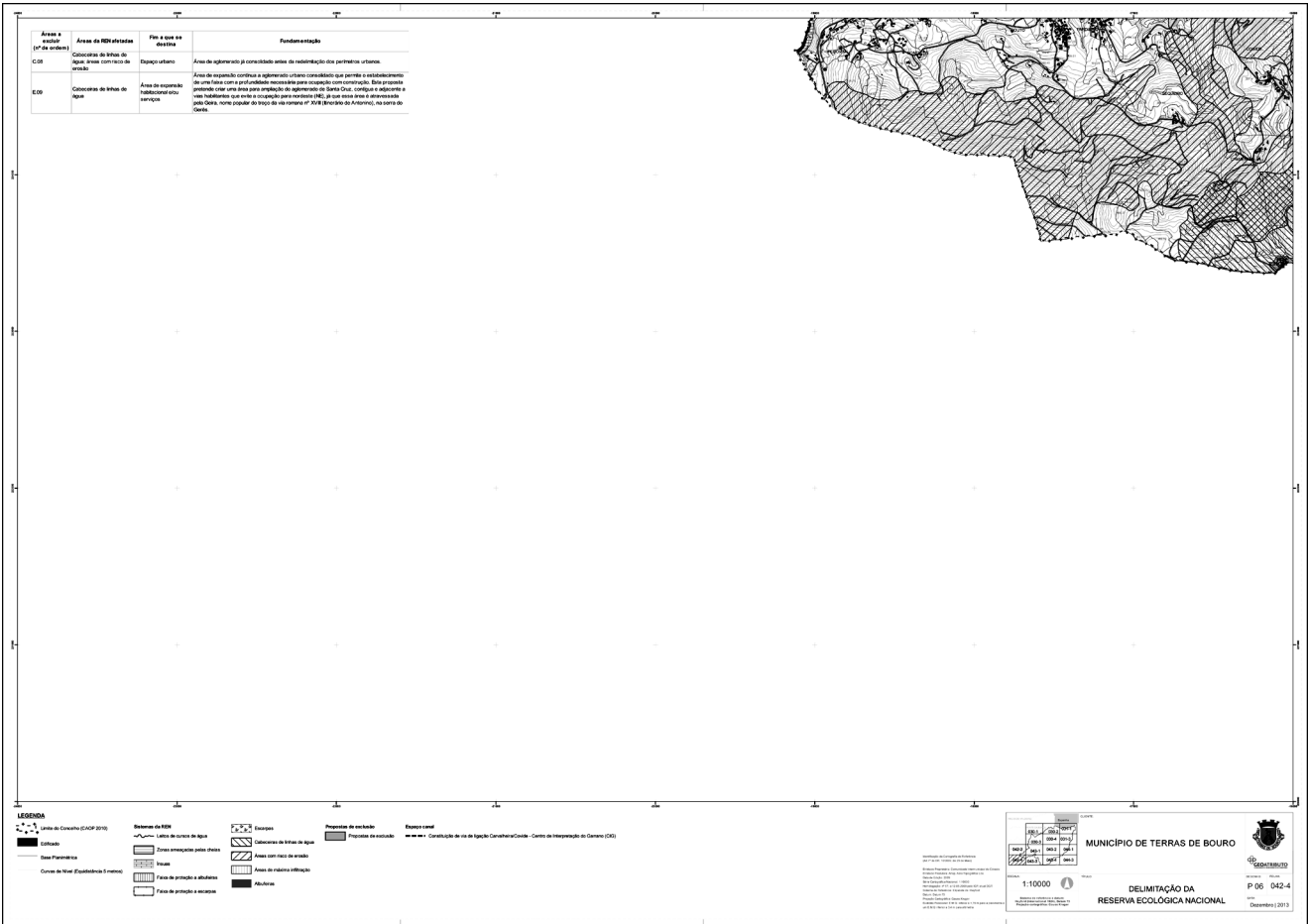
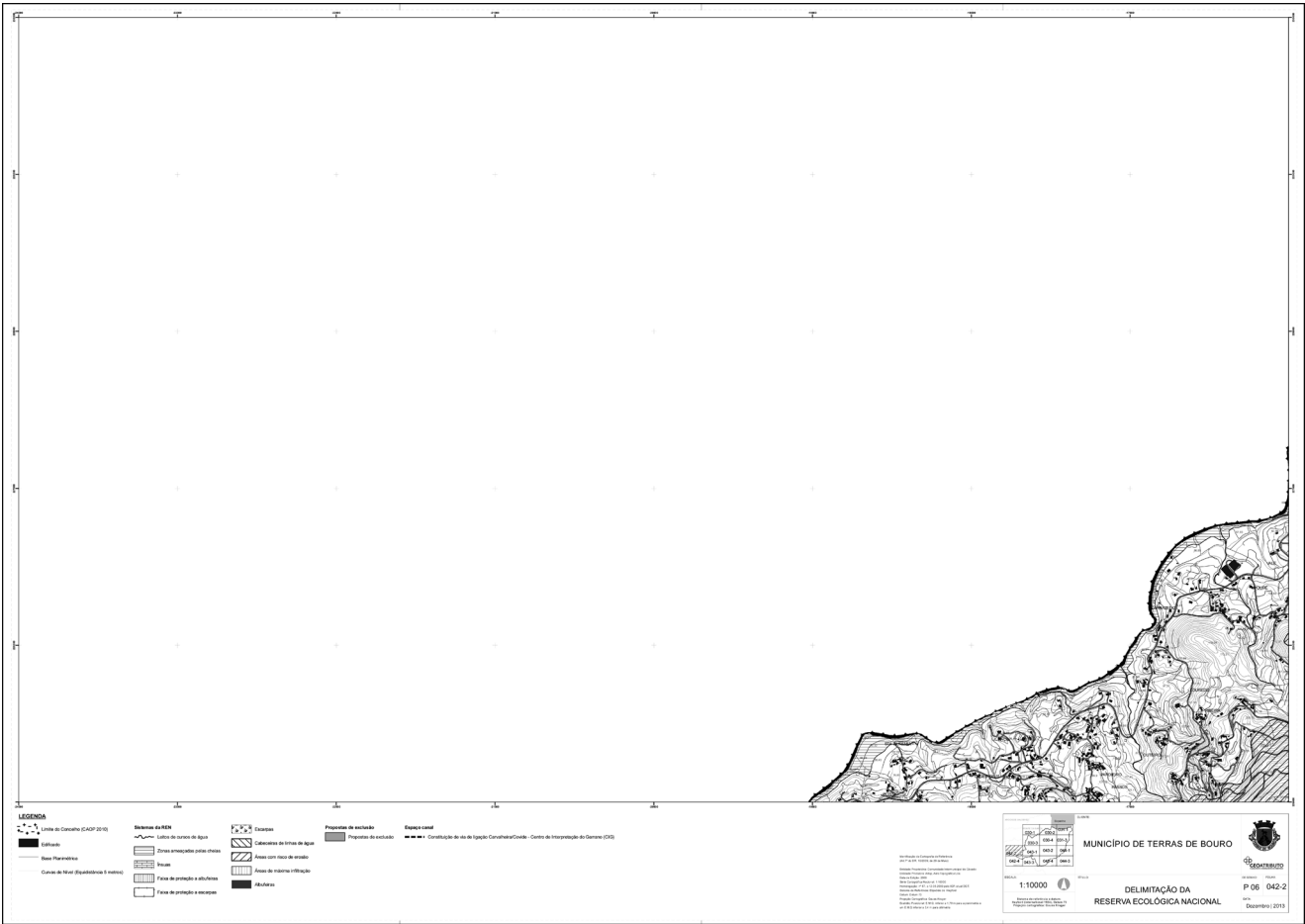
A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Terras de Bouro.

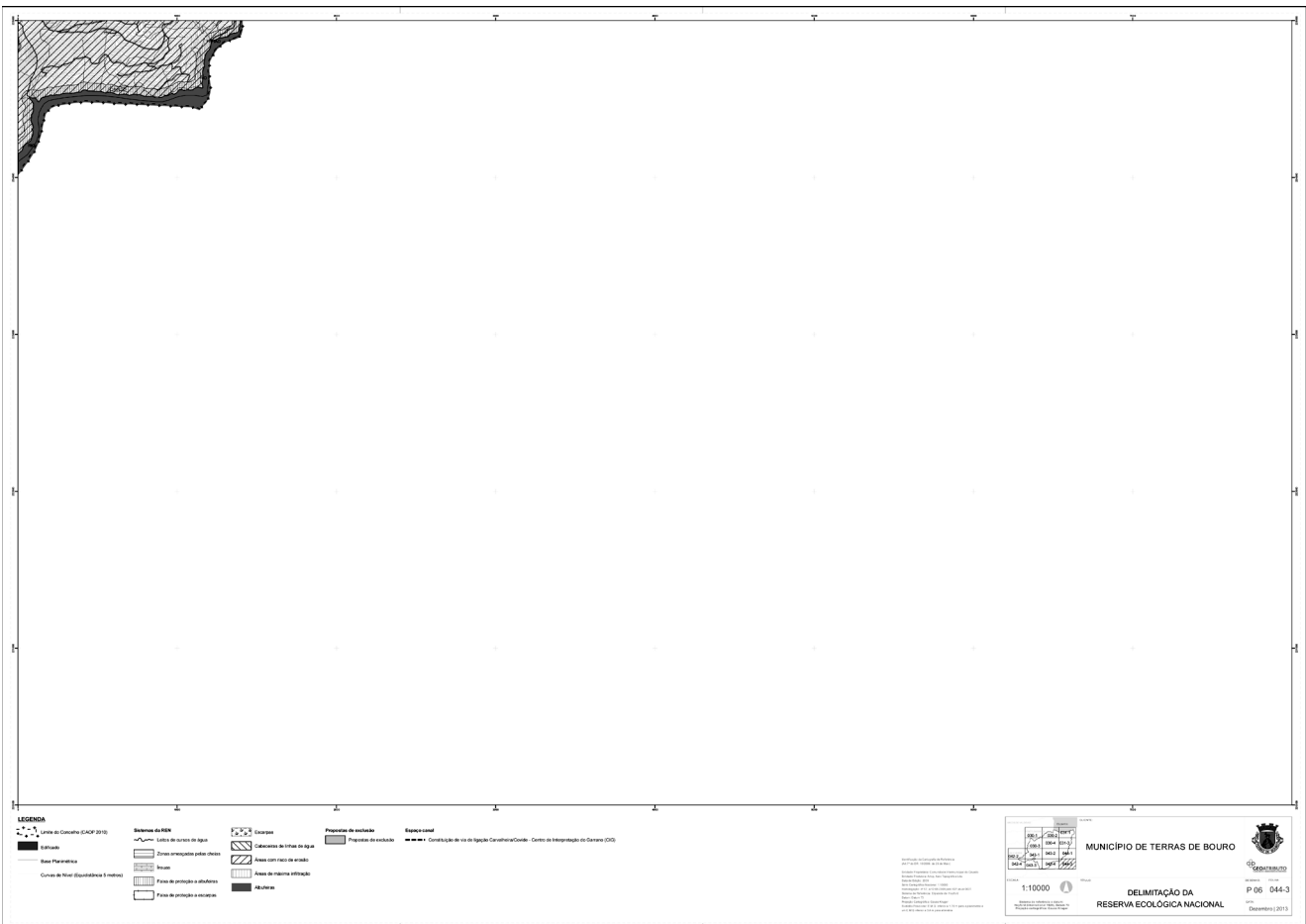
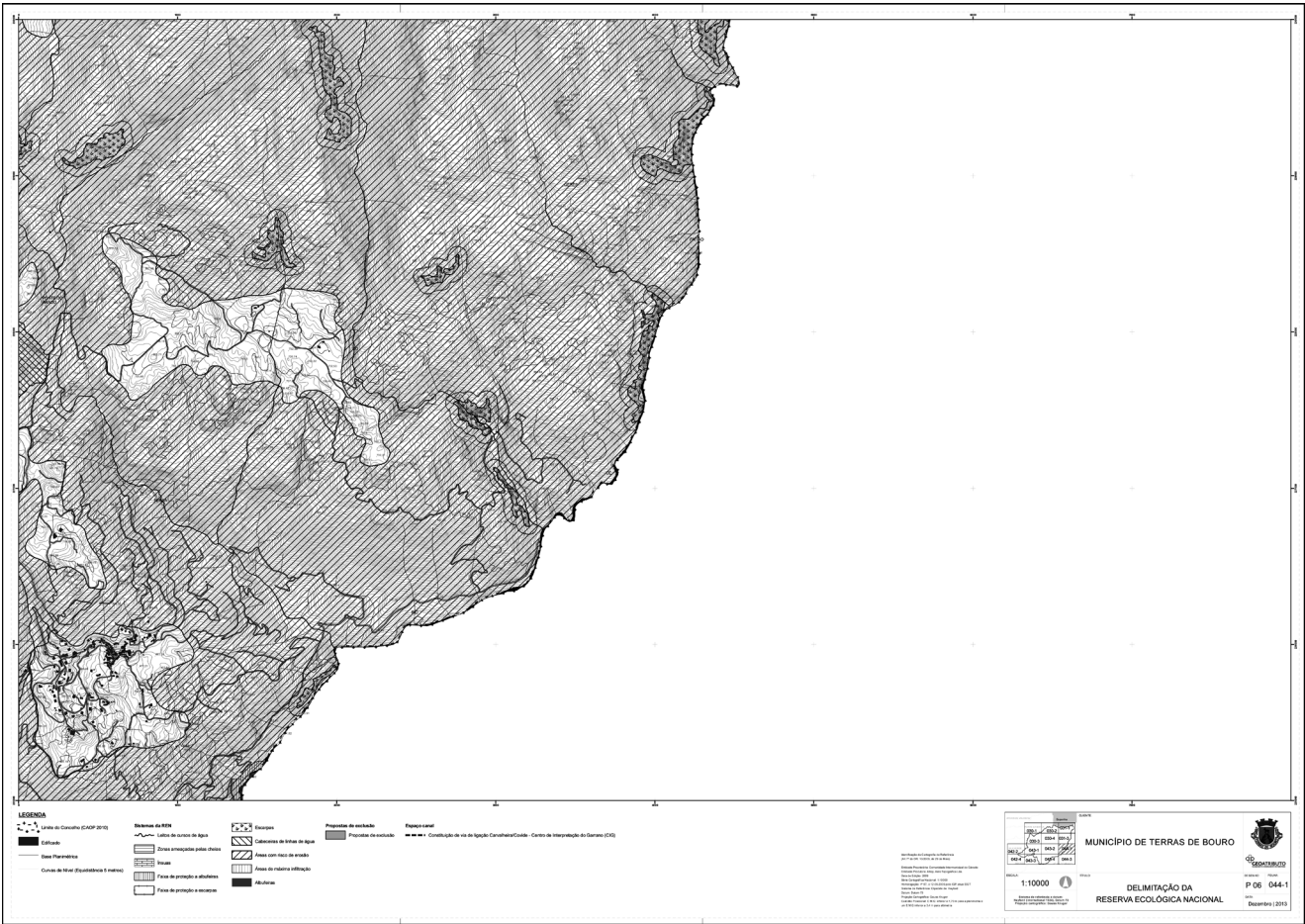
O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 4 de setembro de 2015.











QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Terras de Bouro

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.01	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.02	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos, classificada como solo urbano no PDM em vigor.
C.03	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.04	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.05	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Acerto de cariz técnico para inclusão de edificações já existentes antes da redelimitação do perímetro urbano em área infraestruturada.
C.06	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.07	Zonas ameaçadas pelas cheias; Áreas de máxima infiltração.	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.08	Cabeceiras de linhas de água; Áreas com risco de erosão.	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.09	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.10	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.11	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.12	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Acerto de cariz técnico para inclusão de edificado existente levando o espaço urbano até ao limite do mesmo.
C.13	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.14	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.15	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.16	Cabeceiras de linhas de água	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.17	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano; Espaços agrícolas; Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal.	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos e pequena área de expansão que permite o estabelecimento de faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção.
C.18	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado existente para inclusão na categoria de edificação dispersa ou solo urbano de baixa densidade. Área inserida em POAC nas categorias de espaços agrícolas, florestais e silvo pastoris.
C.19	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado existente para inclusão na categoria de edificação dispersa ou solo urbano de baixa densidade e que se encontra classificado como solo urbano no POAC.
C.20	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos no lugar de Gradouro.
C.21	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos e preconizado no POAC. Esta área apresenta um acerto de escala em relação ao POAC para inclusão de edificado adjacente.
C.22	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Área de aglomerado urbano consolidado preconizado no POAC.
C.23	Faixa de proteção a albufeiras; Áreas com risco de erosão.	Espaço urbano	Área de aglomerado urbano consolidado preconizado no POAC como espaço urbanizável e no POPNPG enquadra-se como área não abrangida por regime de proteção específico.
C.24	Faixa de proteção a albufeiras; Áreas com risco de erosão.	Equipamento hidráulico	Área de equipamento hidráulico existente e preconizado em POAC. Trata-se da transcrição da cartografia do POAC em vigor, à escala 1:25 000.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C.25	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.26	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.27	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos.
C.28	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos e preconizado no POAC como espaço urbano. Apresenta, ainda, uma pequena área que reflete um acerto de escala.
C.29	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos e preconizado no POAC como espaço urbano. Apresenta, ainda, uma pequena área que reflete um acerto de escala.
C.30	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Acerto de escala a aglomerado urbano preconizado no POAC.
C.31	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Acerto de escala a aglomerado urbano preconizado no POAC.
C.32	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de aglomerado existente que se encontra classificada como solo urbano no POAC.
C.33	Faixa de proteção a albufeiras; Áreas com risco de erosão.	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos, classificada como solo urbano no PDM em vigor e preconizado em POAC.
C.34	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos e preconizado no POAC como espaço urbano. Apresenta, ainda, uma pequena área que reflete um acerto de escala a este aglomerado urbano.
C.35	Faixa de proteção a albufeiras; Áreas com risco de erosão.	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos, conforme o POAC em vigor e pequeno acerto de escala ao mesmo.
C.36	Áreas com risco de erosão . . .	Espaço urbano	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado que permite o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção, já preconizada no PDM em vigor.
C.37	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Área de aglomerado já consolidado, com o topónimo de Alqueirão, e devidamente infraestruturado antes da aprovação do POAC, ratificado por Despacho Conjunto no D.R. 2.ª série n.º 133, de 8 de junho de 1993 e, posteriormente, revisto pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2002, de 07/05, por manifesto erro daquele Plano Especial, como bem demonstra o extrato rasterizado da cartografia à escala 1/1000 com cobertura fotográfica de 1991, anexo a esta memória descritiva.
C.38	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Área de aglomerado urbano consolidado preconizado no POAC com acerto de escala relativamente a este plano.
C.39	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Área de aglomerado urbano consolidado preconizado no POAC.
C.40	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Área de aglomerado urbano consolidado preconizado no POAC.
C.41	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Acerto de escala a aglomerado urbano preconizado no POAC para inclusão na categoria de edificação dispersa ou solo urbano de baixa densidade.
C.42	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Área de aglomerado urbano consolidado preconizado no POAC.
C.43	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Área de aglomerado urbano consolidado preconizado no POAC e acerto de escala (com dimensão reduzida) para inclusão de edificação preexistente e licenciada na parte sul da proposta de exclusão, para inclusão na categoria de edificação dispersa ou solo urbano de baixa densidade.
C.44	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Acerto de escala a aglomerado urbano preconizado no POAC.
C.45	Faixa de proteção a albufeiras	Espaço urbano	Área de aglomerado urbano [Admeus] consolidado e preconizado no POAC.
E.01	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado que permite o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção. Esta área permitirá colmatar a necessidade de espaço para ampliação do aglomerado de Parreirinho.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E.02	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área com edificações já existentes, ainda que não totalmente consolidadas, para inclusão na categoria de edificação dispersa ou solo urbano de baixa densidade. Este aglomerado pretende concentrar a edificação nesta área e evitar a edificação noutras áreas de solo rural.
E.03	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado que permite o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção. Esta faixa pretende dar oportunidade à concentração da edificação no aglomerado de Cabenco, ao longo de vias infraestruturadas, minimizando assim os custos económicos e ambientais.
E.04	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada. Esta área pretende garantir a opção construtiva com terrenos com perfil de edificação e junto de via habilitante e do aglomerado existente de Estoufes.
E.05	Áreas com risco de erosão . . .	Equipamento desportivo	Área onde esteve implantado um equipamento desportivo, atualmente não utilizado mas existe intenção de requalificação do espaço desportivo, nomeadamente através da construção de um balneário e um novo campo (projeto).
E.06	Áreas com risco de erosão . . .	Equipamento turístico	Área que já se encontra inserida na categoria de espaço para fins turísticos no atual PDM e que já foi sendo parcialmente ocupada pelo restaurante “O Abocanhado”. É expectativa para este local a ampliação do restaurante e a criação de alojamento turístico complementar.
E.07	Áreas com risco de erosão . . .	Equipamento turístico	Área destinada a implantação de Equipamento Turístico — Unidade hoteleira do tipo Hotel de 4 estrelas, com projeto de investimento desenvolvido ao nível de Estudo Prévio, que suporta a instrução do Pedido de Informação Prévia registada na CMTB com o n.º 19/20087 e com parecer do turismo de Portugal apenas desfavorável por a sua localização, nos termos do PDM em vigor, se encontrar vinculada a Áreas Agroflorestais de Interesse Cénico e Paisagístico e REN. Trata-se de uma tipologia de Equipamento cuja natureza se encontra diretamente indexada à alavancagem da estratégia de desenvolvimento preconizada para a freguesia de Campo do Gerês e para o concelho, com a presente revisão do PDM. O polígono a excluir da REN emana da natureza cadastral extraída do projeto (estudo prévio) apresentada pelo promotor.
E.08	Áreas com risco de erosão . . .	Equipamento turístico	Área destinada a implantação de Equipamento Turístico, em terreno propriedade do Município, onde funcionou a antiga pedreira para extração de inertes que serviu de base à construção da barragem de Vilarinho das Furnas, no início dos anos 70 do século passado. A unidade hoteleira a edificar encontra-se diretamente associada à implementação do projeto designado de Natur Parque — Valorização do Espaço Natural da Serra Amarela, que a CMTB se encontra a executar com financiamento Comunitário através do ON2. O polígono a excluir da REN emana da natureza cadastral do terreno propriedade do Município e para o qual já existe um estudo prévio do projeto de investimento.
E.09	Cabeceiras de linhas de água	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado que permite o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção. Esta proposta pretende criar uma área para ampliação do aglomerado de Santa Cruz, contígua e adjacente a vias habilitantes que evite a ocupação para nordeste (NE), já que essa área é atravessada pela Geira, nome popular do troço da via romana n.º XVIII (Itinerário de Antonino), na serra do Gerês.
E.10	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão de aglomerado urbano da sede do concelho, em terreno propriedade do Município, cuja urbanização se pretende programar para suprir carências de habitação a custos controlados no concelho. Esta área localiza-se ao longo da EN205-3 que liga ao concelho de Vila Verde.
E.11	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado que permite o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção. Esta área visa suprir a necessidade de áreas para ampliação do aglomerado de Cruzes.
E.12	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua ao aglomerado urbano consolidado de Santo António. Esta área visa o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção, de modo a garantir que este aglomerado terá opções construtivas de ampliação.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E.13	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado, ao longo da EN 307 (Terras de Bouro-Covide). Esta proposta pretende garantir que o aglomerado adjacente terá uma área de ampliação, o que fomentará a edificação concentrada em detrimento da dispersão e respetivas consequências no ambiente e na paisagem.
E.14	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano da sede do concelho, conforme PDM em vigor, e de ligação da área industrial/armazenagem proposta para nascente.
E.15	Cabeceiras de linhas de água	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão de aglomerado já consolidado, de acordo com o preconizado no PDM em vigor. Trata-se do único local natural com via habilitante para expansão do casco urbano existente.
E.16	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua ao aglomerado urbano consolidado de Seara. O estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção promove ampliação deste aglomerado e evitar a expansão do aglomerado para solo rural.
E.17	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão do aglomerado de Freitas, mediante o estabelecimento de faixas com a profundidade necessária para ocupação com construção.
E.18	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão de aglomerado contínua à área urbana já consolidada e classificada como solo urbano no POAC.
E.19	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado que permite o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção e que se encontra classificada como solo urbano no POAC. Esta área enquadra-se dentro do POPNPG como área não abrangida por regime de proteção específico.
E.20	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado que permite o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção e a ligação entre espaços urbanos. Este espaço de solo urbano já se encontra preconizado no POAC.
E.21	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado que permite o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção e constitui a opção para a ampliação de dois aglomerados urbanos.
E.22	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão do aglomerado urbano de Vilarinho que pretende suprir as necessidades de opções construtivas para crescimento deste aglomerado.
E.23	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área referente ao plano de pormenor da Caniçada que já se encontra aprovado.
E.24	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado de Vilar a Monte. Esta proposta tem como objetivo o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção, de modo a concentrar a edificação em espaços infraestruturados.
E.25	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de aglomerado urbano, de acordo com o preconizado pelo POAC.
E.26	Áreas com risco de erosão . . .	Equipamento turístico	Área para implantação de equipamentos turísticos, conforme preconizado no POAC. Trata-se de uma área localizada na envolvente sul de Valdossende, onde se preconiza a implantação de empreendimentos turísticos bem como serviços complementares de apoio à animação turística como restaurante, health club, campos de ténis e/ou piscina descoberta, em conformidade com o estipulado no POAC.
E.27	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão de aglomerado contínua à área urbana já consolidada e classificada como solo urbano no PDM em vigor.
E.28	Áreas com risco de erosão . . .	Equipamento turístico	Área para implantação de equipamentos turísticos, conforme preconizado no POAC. Trata-se de uma área localizada na envolvente sul de Chamadouro, onde se preconiza a implantação de unidades hoteleiras, em conformidade com o estipulado no POAC.
E.29	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada que se encontra classificada como solo urbano no POAC.
E.30	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de aglomerado já consolidado antes da redelimitação dos perímetros urbanos, preconizado em POAC como espaço urbano e urbanizável e uma parte de dimensão reduzida como agrícola. No POPNPG enquadra-se como área não abrangida por regime de proteção específico e zona de proteção complementar do tipo II.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E.31	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado que permite o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção e ligação com o aglomerado urbano de Torre.
E.32	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada que se encontra classificada como solo urbano no POAC.
E.33	Áreas com risco de erosão . . .	Equipamento turístico	Área para implantação de equipamentos turísticos, conforme preconizado no PDM em vigor. Trata-se de uma área localizada a nascente do lugar de Torre, onde se preconiza a implantação de unidades hoteleiras, conforme estipulado no POAC.
E.34	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado que permite o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção, já preconizada no PDM em vigor e no POAC.
E.35	Áreas com risco de erosão . . .	Expansão de área habitacional e/ou serviços.	Área de expansão contínua a aglomerado urbano consolidado de Barro que permite o estabelecimento de uma faixa com a profundidade necessária para ocupação com construção. Está classificada como solo urbano no POAC em vigor.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa